



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13841.000383/99-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.822 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PIS - SEMESTRALIDADE
Recorrente CIMENTOLÂNDIA COM E REPR DE MATRS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 04/12/1989 a 13/08/1994

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

As declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte devem ser homologadas, realizando-se o encontro de contas entre crédito e débito, pelo reconhecimento do direito de crédito, no limite do que restar comprovado como líquido e certo no decorrer do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, acolhendo o resultado da diligência.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

AUGUSTO FIEL JORGE D' OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

O processo em questão retorna ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") para julgamento, após a realização de uma segunda diligência, determinada pela Resolução nº 3401000.357, de 24/01/2012, da qual tomo emprestado o Relatório, com algumas observações adicionais, conforme abaixo:

“Em 13.8.99, a contribuinte Cimentolândia Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 61.562.302/000149) protocolou Pedido de Restituição de PIS no valor de R\$ 193.283,64, recolhido no período de 4.12.89 a 9.12.94.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP decidiu por não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação. Segundo a decisão:

a) foram juntados ao processo DARF em nome da matriz 61.562.302/000148 e da filial 61.562.302/000229.

Como ambos os estabelecimentos estão sob a jurisdição da DRF/CAMPINAS, são considerados todos os recolhimentos como se fossem da matriz;

b) o Pedido de Restituição se deu em 13.8.99. Como os pagamentos foram efetuados entre 4.12.89 e 9.12.94, já havia transcorrido o prazo de 5 anos, ocorrendo a decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação de parte dos pagamentos;

c) para os recolhimentos efetuados depois de 15.8.94, após reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deve ser aplicada aos débitos de PIS a alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal, nos termos da LC nºs 7/70 e 17/73.

Em 8.3.05, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que:

a) consolidou-se o entendimento de que, durante o tempo de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a base de cálculo do PIS era o faturamento bruto do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência;

b) o início da contagem do prazo decadencial para pedir a restituição/compensação dos valores é de 5 anos contados da data em que a contribuinte viu seu direito conhecido, ou seja, neste caso, da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/95;

c) transcreve vasta jurisprudência sobre as questões acima.

Em sessão de 22.11.05, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP acordou, por unanimidade de votos, indeferir a Manifestação de Inconformidade”. (...)

Nessa etapa do processo, importante destacar que a decisão de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, pelos seguintes fundamentos: (i) estaria “*extinto o direito à restituição, relativo aos recolhimentos apresentados no pedido, anteriores a 14 de agosto de 1994, em face do transcurso de mais de cinco anos entre aqueles e a formulação do pleito, que se deu em 13/08/1999*”; e (ii) e com relação aos recolhimentos efetuados após 15/08/1994, não haveria saldo em favor do contribuinte, seguindo o entendimento fixado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/1998 e afastando o entendimento defendido pelo contribuinte de que o prazo previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, trataria de base de cálculo retroativa.

Volto agora ao relatório da última Resolução.

“Em 17.1.06, a contribuinte protocolou, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Em resolução nº 20201.112, de 28.3.07, da Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência para que se apurasse a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados e, em caso positivo, manifestasse sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente, bem como procedesse de imediato o bloqueio dos créditos confirmados até o julgamento definitivo do presente processo”.

Mas não foi só. Nessa primeira conversão do julgamento em diligência, em segundo grau de jurisdição administrativa, as duas questões de direito prévias à discussão da existência de crédito em montante suficiente para as compensações declaradas foram devidamente apreciadas.

Com relação ao prazo para pleitear a restituição e/ou compensação de indébito nesses casos, afirmou a Relatora naquela ocasião: “*Também entende esta Câmara, por maioria, que o direito de repetir indébito decorrente de pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional prescreve depois de transcorridos cinco anos, contados da data em que publicada a Resolução do Senado Federal, se a inconstitucionalidade foi proferida em controle difuso ou a partir da publicação da ementa da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, se proferida em controle concentrado. O direito assim exercido alcança todo o período em que tiver ocorrido o recolhimento indevido. Verifica-se que o pedido foi formulado dentro do prazo prescricional adotado pela posição majoritária da Câmara”.* (grifos nossos)

Já com relação à forma de cálculo para recolhimento do PIS, a Relatora afastou o entendimento exposto pela instância de primeiro piso, ao afirmar que *“segundo na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os Conselhos de Contribuintes pacificaram o entendimento de que a base de cálculo para apuração da contribuição do PIS no período em que vigente a Lei Complementar nº 07/70 era formada pelo faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao mês em que apurado o fato gerador”*. Nesse sentido, a Relatora citou a Súmula nº 15 do 1ª CC.

Além disso, a Relatora expressou entendimento de que, na linha do que havia restado pacífico no Superior Tribunal de Justiça, *“inexiste correção da base de cálculo representada pelo faturamento do sexto mês anterior por ausência de previsão legal e sua aplicação traduzir alteração da base de cálculo por vias obliquas”*.

Essas duas conclusões da Relatora constam em entendimento sumulado do CARF, conforme dispõe a Súmula CARF nº 15, com a seguinte redação: *“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”*.

Portanto, superando esses dois óbices ao reconhecimento do direito de crédito, foi determinada uma primeira conversão do julgamento em diligência, cujo resultado foi descrito no Relatório que venho transcrevendo da seguinte forma: *“Em Despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP, foram feitos os cálculos (fls. 225 a 242), ficando evidenciado no Demonstrativo de Pagamentos de folha 239 a 242, coluna “Saldo Total”, valores referentes aos eventuais créditos de PIS”*.

Em seguida, os autos retornaram ao CARF, ocasião em que foi exarada a Resolução nº 3401000.357, de 24/01/2012, que reafirmou que o pedido de restituição/compensação foi feito dentro do prazo legal, mas por fundamento diverso do reconhecimento anterior. Dessa vez, adotou-se como fundamento a existência de julgamento em sede de recurso repetitivo, o REsp 1002932/SP, afirmando entendimento por um prazo decadencial de 10 (dez) anos para pedidos formulados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005.

Contudo, o julgamento não foi concluído, diante da determinação de nova diligência, nos seguintes termos: *“(…) a fim de precisar o período não decaído, bem como explicitar o critério utilizado para a elaboração do demonstrativo, confirmando definitivamente a existência de eventuais créditos de PIS, detalhando assim sua apuração. Destaca-se a necessidade da elaboração de relatório final de diligência em que, claramente, se diga se o valor dos pagamentos a maior foi ou não suficiente para quitar os débitos indicados pela empresa em seus pedidos de compensação. Se forem suficientes, dizer exatamente quanto resta a ser restituído. Do contrário, indicar o saldo a pagar em cada caso, sempre de forma clara e conclusiva”*.

Em decorrência, nova diligência foi realizada, sendo emitido o despacho de fls. 653 e seguintes do processo eletrônico. O contribuinte, ora Recorrente, foi devidamente cientificado, porém, não apresentou manifestação a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

As duas questões prévias à aferição do direito de crédito da Recorrente, prazo para apresentação de pedido de restituição/compensação e forma de recolhimento do PIS no período de vigência da Lei Complementar nº 07/70, já foram ultrapassadas, de forma favorável à Recorrente, por ocasião dos dois julgamentos em segundo grau administrativo, que acabaram sendo convertidos em diligência.

De qualquer maneira, atualmente, tais matérias estão sumuladas pelo CARF, como se verifica do teor da Súmula CARF nº 91, com a seguinte redação: *“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”*, e da Súmula CARF nº 15, com a seguinte redação: *“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”*.

E, não apenas a Súmula CARF nº 15 é aplicada aos casos de pedidos de restituição/compensação de PIS decorrentes de discussão como a que é travada nos autos do processo administrativo ora em análise, mas também a Súmula CARF nº 91, que trata do prazo para apresentação de pedidos dessa natureza, como se verifica do Acórdão nº 3301003.063, unânime, de Relatoria do Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, desta Seção.

Com isso, passa-se ao resultado da diligência realizada, para se verificar a existência de direito de crédito e a possibilidade de reconhecimento da homologação das compensações declaradas.

Impende-se lembrar que a Resolução nº 3401000.357 destacou a necessidade de a diligência mencionar *“se o valor dos pagamentos a maior foi ou não suficiente para quitar os débitos indicados pela empresa em seus pedidos de compensação”* e, nesse caso, *“dizer exatamente quanto resta a ser restituído”* ou do contrário *“indicar o saldo a pagar em cada caso, sempre de forma clara e conclusiva”*.

No despacho de fls. 653 e seguintes do processo eletrônico, a unidade responsável pelo trabalho fiscal explicita muito bem o critério utilizado e detalha a sua apuração, afirmando, na seqüência, o seguinte:

“Os pagamentos realizados à maior, conforme coluna “VALORES Restituir (deferido)” da planilha supra, foram valorados em 07/99, através do Sistema de Apoio Operacional-SAPO, v. demonstrativos de folhas 622 a 638 ou 639 a 649, com base nos coeficientes da tabela anexa à NE SRF/Cosit/Cosar 08/1997 (mesmos índices utilizados pela RFB na atualização de seus créditos), apurando-se o montante de R\$ 122.909,45.

Assim sendo, explicitado o critério utilizado para a elaboração dos demonstrativos, detalhando sua apuração, foi confirmada a existência de créditos de PIS (3885) pago a maior que o devido, com base nos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/99, conforme coluna “VALORES Restituir (deferido)” da planilha acima”.

Como se verifica, apesar de ter atendido plenamente à determinação da diligência anterior no que diz respeito a critérios e demonstrativos de apuração dos valores, a unidade não se manifestou de forma expressa a respeito do encontro de contas. A unidade chega a conclusão da existência de pagamento a maior, que decorre da diferença entre o foi encontrado como valor devido e valor efetivamente pago, porém, deixa de se manifestar a respeito do encontro de contas e cada valor de crédito encontrado e valor de débito declarado, e eventual saldo a restituir ao Recorrente.

Apesar disso, é possível a verificação do valor do direito de crédito reconhecido pela unidade, na coluna “restituir (deferido)” nas tabelas de fls. 654-655, e o valor de crédito solicitado pelo Recorrente para utilizar na extinção de débitos, nas declarações de compensação, que consta na coluna “solicitado” das tabelas em referência.

Ante o exposto, devidamente apurado o direito de crédito do Recorrente que, cientificado não se opôs aos valores ali encontrados, proponho ao Colegiado conhecer do Recurso Voluntário interposto e lhe dar provimento parcial, para reconhecer a homologação das compensações declaradas, nos limites do crédito reconhecido no trabalho fiscal cujo resultado está exposto no despacho de fls. 653 e seguintes.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira - Relator